



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000540-77.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MARIA CRISTINA SIMOES PONTES STEFAROLI, é apelado ASSOCIAÇÃO SÃO LUIZ SAÚDE - SÃO LUIZ SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.719

Apelação Cível: 1000540-77.2024.8.26.0038

Apelante : Maria Cristina Simoes Pontes Stefaroli

Apelado : Associação São Luiz Saúde - São Luiz Saúde

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de Araras

Juiz sentenciante: Dr(a). VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE CONFIRMOU O ACORDO QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. I. Caso em Exame. 1. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela de Urgência c/c Danos Morais movida pela autora, diagnosticada com câncer de mama metastático, que alegou atrasos na entrega de medicamentos essenciais ao tratamento. Sentença homologou acordo parcial quanto ao fornecimento dos medicamentos e julgou improcedente o pedido de danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em averiguar (i) a responsabilidade da ré pelos atrasos na entrega dos medicamentos e (ii) a existência de danos morais decorrentes desses atrasos. III. Razões de Decidir. 3. Houve atrasos na entrega dos medicamentos, o que caracteriza ilícito indenizável. A gravidade do quadro de saúde da autora e a necessidade de tratamento contínuo justificam a indenização por danos morais. 4. A fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 é adequada e proporcional, considerando a aflição psicológica e o prejuízo à dignidade da autora. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso da autora a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Tese de julgamento: 1. O atraso no fornecimento de medicamentos essenciais por plano de saúde caracteriza dano moral. 2. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Legislação Citada: Código Civil, art. 405. Código de Processo Civil, art. 85. Súmula 326 do STJ. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1335622/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/12/2012. TJSP, Apelação Cível 1032155-24.2023.8.26.0005, Rel. Alcides Leopoldo, j. 08/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1174184-06.2023.8.26.0100, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, j. 05/11/2024.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por MARIA CRISTINA SIMÕES PONTES STEFAROLI, contra sentença que, em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela de Urgência c/c Danos Morais, movida em face de ASSOCIAÇÃO SÃO LUIZ SAÚDE, confirmou a sentença de homologação do acordo parcial entre as partes (fl. 228) e julgou improcedente o feito quanto ao pedido de danos morais.

Adoto o relatório da sentença de fls. 226/228, que ora transcrevo:

“Maria Cristina Simões Pontes Stefaroli ingressou em juízo contra São Luiz Saúde alegando, em bem escrita inicial, que “a Autora foi diagnosticada com câncer de mama metastático em 2021, sendo o tratamento medicamentoso. Desde março/2021 recebe regularmente os medicamentos do plano de saúde, porém, a partir de novembro/2023 têm ocorrido atrasos na entrega de tais medicamentos, comprometendo gravemente o tratamento da paciente.”; concluindo “pleiteia a entrega dos medicamentos pelo plano de saúde sem atrasos, além de danos morais.”

Citada, a requerida contestou o feito (fls. 96/118).

Houve réplica (fls. 182/191).

Às fls. 228 consta autocomposição parcial, permanecendo o feito somente para análise dos danos morais.

Parecer do MP às fls. 230/232.”

Irresignada com a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais e condenou a autora às custas, despesas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a autora interpôs a mencionada Apelação (fls. 267/277), tendo pleiteado pela reforma da sentença para reconhecer a ocorrência de danos morais e fixa-los em R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como rever a sucumbência, já que a autora não é parte vencida nos autos, porquanto o pedido quanto à cobertura de tratamento restou procedente, por ocasião do acordo de fl. 228.

Sobreveio a petição de fls. 281/283 e documento de fls. 284/287 da ré, em que informou ter havido mudança quanto ao tratamento da autora, com substituição de medicamentos, com o que deu a autora sua ciência (fl. 291).

Contrarrazões da ré, ora Apelada, devidamente apresentadas (fls. 292/310).

Manifestação do Ministério Público em primeiro grau (fl. 313/314).

Processado o recurso, subiram os autos.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 323/329, pelo não provimento do recurso.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 331.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Anoto que a irresignação recursal cinge-se exclusivamente ao pleito referente aos danos morais e à condenação da autora nas verbas sucumbenciais.

Pois bem.

Restou incontroverso que à autora houve indicação médica expressa quanto aos medicamentos que devem ser fornecidos pela ré para o tratamento oncológico a que é submetida e que, em relação a este pleito, houve acordo devidamente homologado no curso da Ação, ainda em primeiro grau (fl. 228).

Há notícia de atrasos na entrega dos medicamentos.

Em que pese o respeitável entendimento da sentença e da D. Procuradoria Geral de Justiça, não se pode entender que os atrasos, em especial aqueles ocorridos em fevereiro/2023 e junho/2023, não tenham caracterizado ilícito indenizável.

Não se desconhece que a alteração na medicação indicada à Apelante tenha gerado a necessidade de um pedido interno junto à Apelada. Contudo, o pedido foi realizado em 18/06/2024 e a medicação somente liberada em 10/07/2024. Além disso, informou a autora que as datas de retirada dos medicamentos são previamente agendadas, com o que, ainda que o medicamento em fevereiro tenha sido disponibilizado em 02/02/2024, somente pôde ser retirado na data agendada (08/02/2024 – fl. 184).

Veja-se que o dano moral indenizável pressupõe a demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade daquele que se sente prejudicado, cuja reparação apenas é devida caso a ofensa seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a constituição do dano moral devem ser avaliados

segundo a gravidade do ato e a sua repercussão, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Dessa forma, considerando os aspectos que envolvem a experiência sofrida pela autora, em tratamento oncológico em razão de metástase, que em muito extrapolou o mero aborrecimento, vez que envolveu questão importante de saúde e urgência no tratamento ante a gravidade do quadro de saúde, há que se rever a conclusão da sentença quanto à ocorrência do dano moral indenizável.

Isso porque, o atraso na entrega da medicação importa em dano moral indenizável, como já se reconheceu amplamente na Jurisprudência, vez que se expôs a autora a uma situação de vulnerabilidade agravada, obrigando-a a recorrer ao Judiciário para ter acesso à medicação necessária no prazo indicado. Tal circunstância, aliada à gravidade do quadro de saúde da autora, evidenciam a aflição psicológica e o prejuízo à dignidade da Apelada, que extrapolam o mero dissabor.

Assim, houve clara violação a direito da personalidade, o que restou caracterizado pelos atrasos observados, o que prolongou desnecessariamente a dor e sofrimento da Apelada, que, em razão da doença que a acomete, necessitava realizar o tratamento medicamentoso conforme prazos e intervalos indicados, caracterizando-se o dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessárias maiores argumentações a esse respeito.

No caso em tela, a angústia gerada pela incerteza quanto à demora para entrega da medicação de modo a possibilitar os tratamentos indispensáveis e o risco de prejuízos irreparáveis à saúde da autora não podem ser desconsiderados, de modo que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor devido a título de danos morais, o que se mostra adequado e proporcional, de modo a atender ao caráter pedagógico e compensatório da indenização, bem como considerando-se os precedentes desta Corte e a gravidade da conduta da ré.

Nesse sentido, O C. STJ assim preceitua: "*3. A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e somente estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. 4. Restando evidenciado que nossas leis estão refletindo e representando quais as prerrogativas que devem ser prioritariamente observadas, a recusa de atendimento médico, que privilegiou trâmites burocráticos em detrimento da saúde da menor, não tem respaldo legal ou moral. 5. A omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, como na hipótese, criando, assim, sua omissão, risco da ocorrência do resultado.*" (REsp 1335622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013)"

Confira-se, ainda, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, acerca do dano moral

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame. A autora, beneficiária de plano de saúde, diagnosticada com câncer de mama com metástase nos pulmões, teve prescrito tratamento quimioterápico com Ribociclibe. O fornecimento do medicamento pela ré ocorreu com atrasos, obrigando a autora a custear parte do tratamento. Requereu a condenação da ré ao fornecimento regular do medicamento e indenização por danos materiais e morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da ré pelo atraso no fornecimento do medicamento e (ii) a existência de danos morais e materiais decorrentes desse atraso. III. Razões de Decidir. 3. A preliminar de ausência de interesse processual foi afastada, considerando a necessidade de intervenção judicial para garantir o fornecimento do medicamento. 4. A ré tinha ciência da gravidade do estado de saúde da autora e da obrigação de fornecer o medicamento, não podendo alegar

caso fortuito ou força maior por escassez do medicamento que não estocou para atender a prescrição médica. O atraso no fornecimento caracteriza dano moral, dada a gravidade da doença e a necessidade de aquisição particular do medicamento. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O atraso no fornecimento de medicamento essencial por plano de saúde caracteriza dano moral. 2. A responsabilidade do plano de saúde não é afastada por alegação de caso fortuito ou força maior quando há desídia no cumprimento da obrigação. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 18. Código Civil, art. 393. CPC/2015, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1254952/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 15.09.2011. STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1169523/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18.08.2011. STJ, AgRg no Ag 1100359/MT, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j. 23.11.2010. STJ, REsp 1106789/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 15.10.2009. (TJSP; Apelação Cível 1032155-24.2023.8.26.0005; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

APELAÇÃO DA RÉ – PLANO DE SAÚDE - Obrigação de custear o medicamento Acalabrutinibe para tratamento de neoplasia maligna (leucemia), especificamente sem atrasos ou delongas - Rejeitada preliminar de falta de interesse de agir, vez que não se discute o direito ou o fornecimento do medicamento em si, mas apenas eventual atraso – Incontroverso o direito ao fornecimento da medicação – Mesmo que assim não fosse, havendo expressa indicação médica a cobertura do tratamento é obrigatória à luz do artigo 12, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.656/98 – A autora padeceu com o atraso no fornecimento do remédio, inexistindo justificativa plausível por parte da ré para a delonga – Obrigação de fazer mantida, devendo a ré fornecer o fármaco de maneira tempestiva, mormente tratando-se de câncer que pode agravar o quadro de saúde da paciente - Situação que extrapolou os limites do mero aborrecimento, causando danos morais indenizáveis – No entanto, quantum reduzido ao patamar de R\$ 5.000,00, considerando os dias de atraso, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, agora não sendo capaz de gerar enriquecimento sem causa - Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO

EM PARTE, tão somente para reduzir os danos morais ao patamar acima indicado. (TJSP; Apelação Cível 1174184-06.2023.8.26.0100; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – Plano de saúde – Sentença de procedência – Apelação da ré – Autora diagnosticada com câncer de mama – Incontroverso que a ré atrasou fornecimento dos medicamentos prescritos (Femara e Abemaciclibe) – Danos morais – Ocorrência – Autora necessitava dos medicamentos para dar continuidade ao tratamento do câncer – Temor pelo agravamento de seu quadro de saúde causou angústia à paciente – Circunstância que não se equipara a mero aborrecimento do dia a dia – Hipótese em que não houve recusa e sim atraso no fornecimento – Repercussão no valor da indenização – Redução para R\$ 10.000,00 – Viabilidade – Danos materiais – Condenação da ré a reembolsar o valor do medicamento adquirido pela autora (R\$ 695,27) – Admissibilidade – Sentença reformada em parte para reduzir o valor da indenização por danos morais – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1000066-04.2023.8.26.0536; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

PLANO DE SAÚDE. Ação para compelir a operadora a fornecer o medicamento Abiraterona ao autor, portador de adenocarcinoma de próstata. Sentença de parcial procedência. Recurso interposto por ambas as partes. Ré autorizou o fornecimento do medicamento, contudo, vem atrasando reiteradamente sua entrega, além de condicionar a entrega à renovação mensal do pedido. Descabimento. Atraso e exigências burocráticas acarretam interrupção do tratamento e equivalem à sua negativa. Tratamento indicado por médico especialista. Moléstia coberta, de modo que tratamento eficaz e adotado por protocolos médicos e científicos não pode ser recusado pela operadora. Recente precedente do STJ em sede de embargos de divergência contempla diversas exceções ao entendimento da natureza taxativa do rol. Recente Lei 14.454, de 21 de setembro de 2022, que admite cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, observadas as diretrizes estabelecidas em

seus dispositivos. Caso concreto em que a ré não nega a cobertura e autoriza o fornecimento do medicamento, mas insiste em atrasar ou condicionar a entrega à renovação periódica do pedido. Descumprimento, inclusive, da ordem liminar concedida nos autos para fornecimento do medicamento de forma ininterrupta. Negativa da ré apta a gerar danos morais. Inadimplemento contratual lesou interesse jurídico extrapatrimonial. Indenização fixada em sentença no valor de R\$ 5.000,00, nos moldes pleiteados pelo autor, reputada adequada a cumprir as funções compensatória e preventiva da reparação. Imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fornecimento do medicamento nas doses e frequências prescritas pelo médico que assiste o autor. Recurso da ré não provido e recurso adesivo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1022846-19.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

Assim, de rigor a parcial reforma da sentença nos termos acima expostos.

Tendo a ré sido vencida quanto ao pleito de danos morais, necessária a inversão da sucumbência, tendo em vista o que dispõe a Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Autora, para o fim de condenar a ré ao pagamento à título de danos morais em favor da autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil.

Tendo em vista que houve o reconhecimento do pleito de danos morais, ainda que em patamar inferior ao pleiteado, fica afastada a condenação da autora no que se refere às verbas sucumbenciais, já que a fixação em patamar inferior não implica sucumbência, tampouco sucumbência recíproca. Assim, compete à ré o pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“Na ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”).

Em razão do que restou decidido, necessária a inversão da sucumbência, com o que deverá a parte ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte autora equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora